UNIVERSIDADE ABERTA ISCED

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO

**Nércia Carlos: 61240835**

## Resolução de casos práticos à luz do Código Civil moçambicano: compra e venda de imóveis e responsabilidade civil por acidentes de viação.

## 1 Introdução

Este trabalho analisa um caso prático de Direito das Obrigações à luz do Código Civil moçambicano de 1966, com enfoque nos regimes jurídicos aplicáveis à compra e venda de bens imóveis, bem como à responsabilidade civil e à responsabilidade pelo risco. A análise encontra-se estruturada em duas partes distintas. A primeira parte examina a validade formal do contrato de compra e venda de bem imóvel e a consequente extinção da obrigação por impossibilidade objetiva superveniente não imputável ao devedor, nos termos dos artigos 874.º a 875.º e 790.º a 793.º do Código Civil. Já a segunda parte aborda as consequências jurídicas de um acidente de viação, com incidência na responsabilidade por factos ilícitos (artigos 483.º a 487.º) e na responsabilidade pelo risco (artigos 499.º a 508.º), especialmente quanto à responsabilidade do comitente pelos atos do comissário no exercício das suas funções. Esta análise visa aplicar os preceitos legais aos factos apresentados, promovendo uma subsunção rigorosa entre os factos e o direito vigente, com vista a alcançar soluções juridicamente fundamentadas.

**1.1 Objectivo geral:**

* Resolver casos práticos relativos à compra e venda de imóveis e à responsabilidade civil por acidentes de viação, com base no Código Civil moçambicano 1966.

**1.2 Objectivos específicos:**

* Verificar a forma legal exigida para a validade do contrato de compra e venda de imóveis, conforme os artigos 874.º e 875.º do Código Civil moçambicano.
* Interpretar os efeitos jurídicos da impossibilidade superveniente da prestação por força maior, segundo os artigos 790.º a 793.º do Código Civil.
* Aplicar os regimes da responsabilidade civil e da responsabilidade pelo risco aos danos causados por acidente de viação, com base nos artigos 483.º a 508.º do Código Civil moçambicano.

**1.4 Metodologia**

### Este trabalho foi desenvolvido com base na interpretação jurídica dos artigos aplicáveis do Código Civil moçambicano de 1966, visando a resolução de dois casos práticos relacionados à compra e venda de bens imóveis e à responsabilidade civil por acidentes de viação. A execução consistiu na leitura sistemática das normas legais constantes dos artigos 874.º a 875.º, 790.º a 793.º, e 483.º a 508.º, seguida da identificação dos sujeitos, factos e problemas jurídicos de cada caso. Em seguida, procedeu-se à subsunção dos factos às normas relevantes, articulando os preceitos legais com os elementos fáticos apresentados. A aplicação foi feita de forma descritiva, utilizando linguagem técnica e estruturando os resultados em parágrafos coerentes, respeitando os critérios de objetividade, clareza e rigor jurídico. Por fim, o trabalho buscou garantir fundamentação exclusivamente normativa, sem recorrer a suposições doutrinárias não previstas nos textos legais fornecidos.

### **2 Caso I: Compra e Venda de Imóvel e Impossibilidade da Obrigação**

**a) Tipo de contrato e forma exigida**

O contrato celebrado entre A (vendedor) e B (comprador) é juridicamente qualificado como **compra e venda**, segundo a definição estabelecida pelo **artigo 874.º do Código Civil moçambicano (1966)**: “Compra e venda é o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço.” Neste contrato, A obriga-se a transferir a propriedade do imóvel X a B, em contrapartida do pagamento do preço acordado, configurando assim todos os elementos típicos desta figura contratual: consentimento, coisa e preço.

A validade formal deste contrato está condicionada à observância de formalidades legais específicas. De acordo com o **artigo 875.º do Código Civil**, “o contrato de compra e venda de bens imóveis só é válido se for celebrado por escritura pública”. Assim, mesmo que haja acordo entre as partes e pagamento parcial ou total do preço, a falta de escritura pública torna o contrato juridicamente ineficaz. Esta exigência visa garantir segurança jurídica, publicidade e autenticidade, prevenindo litígios futuros sobre a titularidade do bem.

A realização da escritura pública representa, portanto, um marco jurídico indispensável para que o contrato produza efeitos legais, em especial a transferência da propriedade. Antes dessa formalização, ainda que exista um acordo informal ou promessa de compra e venda, nenhuma das partes pode juridicamente exigir o cumprimento do contrato na totalidade, nem transferir a propriedade ou registar o imóvel em nome do comprador.

Neste contexto, o contrato celebrado entre A e B, embora tenha sido acordado, **ainda não produziu efeitos jurídicos plenos**, por não ter sido lavrada a escritura pública na data previamente marcada. Assim, até que essa formalização ocorresse, a obrigação de entrega do bem e a correspondente contraprestação estavam suspensas na sua eficácia, dependendo da condição formal do negócio.

Deste modo, podemos concluir que se trata de um contrato de compra e venda de imóvel, cuja **validade está subordinada à celebração por escritura pública** (art. 875.º), e que, na ausência desta, não produz os efeitos próprios de um contrato plenamente eficaz. Esse fato é essencial para compreender o impacto jurídico da destruição do imóvel antes da escritura.

**b) Tipo de impossibilidade jurídica**

A destruição do imóvel por um **terramoto de elevada magnitude**, ocorrido no dia marcado para a celebração da escritura pública, levanta a questão da impossibilidade do cumprimento da obrigação de entrega do bem. Nos termos do **artigo 790.º, n.º 1 do Código Civil**, “a obrigação extingue-se quando a prestação se torna impossível por causa não imputável ao devedor.” Trata-se aqui de uma **impossibilidade objetiva**, pois a coisa (o imóvel) deixou de existir por força maior, não sendo mais possível o cumprimento da obrigação por qualquer pessoa.

A impossibilidade referida é também **superveniente,** pois surgiu depois de as partes terem estabelecido o contrato, ainda que este não tenha sido formalizado por escritura. Segundo o **n.º 2 do artigo 790.º**, se a prestação era possível na data da celebração do negócio, mas se tornou impossível antes da verificação da condição (no caso, a realização da escritura), considera-se uma impossibilidade superveniente que, **não afetando a validade do negócio, extingue a obrigação**.

Não se trata de impossibilidade **subjetiva,** prevista no **artigo 791.º**, que ocorre quando o devedor não pode cumprir pessoalmente e não pode ser substituído. No presente caso, a impossibilidade é **objetiva**, pois reside na própria destruição do bem, e não na incapacidade pessoal do devedor. Também não se verifica **impossibilidade temporária** (art. 792.º), visto que o imóvel foi completamente destruído e não há expectativa razoável de que a obrigação possa ser cumprida em momento futuro.

Adicionalmente, não estamos diante de uma **impossibilidade parcial** nos termos do **artigo 793.º**, pois o imóvel foi **totalmente destruído**, não sendo possível a prestação de parte do bem nem a subsistência de interesse por parte do credor na execução parcial do contrato. Assim, o contrato extingue-se na totalidade, por impossibilidade absoluta da prestação.

Portanto, nos termos do **artigo 790.º**, a obrigação de A entregar o imóvel extingue-se, por se tratar de prestação tornada impossível por um evento alheio à sua vontade (força maior), sendo a destruição do imóvel causada por um sismo um exemplo clássico de impossibilidade objetiva superveniente não imputável ao devedor. Em consequência, B também fica desobrigado da sua prestação (pagamento do preço), extinguindo-se o vínculo obrigacional por completo.

### **3 Caso II: Responsabilidade civil por acidente de viação**

#### **a) Colisão causada por ataque cardíaco de A**

A primeira situação apresentada envolve a colisão entre dois veículos, sendo um conduzido por A e o outro por C, funcionário da Sociedade B. Fica provado que A sofreu um ataque cardíaco enquanto conduzia, o que causou o acidente. Neste contexto, deve-se analisar se A pode ser considerado responsável civilmente pelos danos resultantes da colisão, à luz do regime jurídico da responsabilidade por factos ilícitos e da responsabilidade pelo risco.

Nos termos do **artigo 483.º, n.º 1 do Código Civil**, só há obrigação de indemnizar quando alguém, com dolo ou culpa, violar ilicitamente o direito de outrem. No entanto, **o artigo 488.º, n.º 1** estabelece que quem, no momento do facto, estava incapacitado de entender ou querer, como no caso de um ataque cardíaco súbito, **não responde pelas consequências do facto danoso**, salvo se o agente se colocou voluntariamente nesse estado. Sendo o ataque cardíaco uma causa súbita, alheia à vontade do condutor, não há culpa nem imputabilidade, afastando-se, assim, a responsabilidade com base neste regime.

Contudo, mesmo quando não há culpa, pode subsistir responsabilidade objetiva com base na **responsabilidade pelo risco**, nos termos do **artigo 503.º, n.º 1**, que estabelece que “aquele que tiver a direção efetiva de qualquer veículo e o utilizar no seu próprio interesse […] responde pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo”. Isto significa que a mera utilização do veículo implica riscos, pelos quais o utilizador pode responder, independentemente de culpa, salvo se demonstrar uma causa de exclusão.

A exclusão dessa responsabilidade pelo risco só ocorre se o acidente for **imputável ao próprio lesado, a terceiro ou resultar de força maior estranha ao funcionamento do veículo**, conforme dispõe o **artigo 505.º**. Um ataque cardíaco súbito, embora imprevisível, pode ser considerado uma causa de força maior, **mas apenas se se provar que foi absolutamente imprevisível e inevitável**. A jurisprudência e a doutrina têm entendido que nem todo problema de saúde isenta de responsabilidade se houver negligência prévia (ex: dirigir com histórico conhecido de doença). Mas se ficar provado que o ataque cardíaco foi completamente imprevisível, então poderá excluir-se a responsabilidade de A.

Assim, a responsabilidade civil de A poderá ser afastada se se provar que o seu estado de saúde era estável e que o ataque cardíaco foi efetivamente imprevisível e inevitável, integrando-se no conceito de **força maior** previsto no artigo 505.º. Nessa hipótese, A **não será responsável civilmente pelos danos causados**, nem com base na culpa (art. 483.º), nem com base no risco (art. 503.º), desde que o seu estado de incapacidade no momento do facto seja devidamente comprovado nos termos do artigo 488.º.

#### **b) Colisão causada por distração de C**

Na segunda hipótese, a colisão resulta do comportamento culposo de C, funcionário da Sociedade B, que se distraiu a trocar mensagens com a sua namorada enquanto conduzia. Esta conduta caracteriza-se como negligente e infratora das regras de trânsito, representando uma **violação ilícita e culposa** de deveres legais, nos termos do **artigo 483.º, n.º 1 do Código Civil**. O comportamento de C é diretamente responsável pela ocorrência dos danos, preenchendo os requisitos da responsabilidade civil extracontratual: facto, ilicitude, culpa, dano e nexo causal.

Por outro lado, C conduzia o veículo **no exercício das suas funções**, sendo a viatura propriedade da Sociedade B, que o havia encarregado da atividade. Nesse caso, aplica-se o regime da **responsabilidade do comitente**, previsto no **artigo 500.º**, que determina que “aquele que encarrega outrem de qualquer comissão responde, independentemente de culpa, pelos danos que o comissário causar […] no exercício da função que lhe foi confiada”. Assim, mesmo que a empresa não tenha culpa, responde objetivamente pelos danos causados pelo seu funcionário.

A Sociedade B, enquanto pessoa coletiva, responde nos mesmos termos que um comitente, conforme reforça o **artigo 501.º**, aplicável por analogia a pessoas coletivas privadas. Logo, a empresa **é responsável civilmente pelos danos causados por C, enquanto condutor ao seu serviço,** uma vez que este atuava no exercício das funções que lhe foram atribuídas. Ainda que o condutor tenha agido com culpa (distração com mensagens), isso não afasta a responsabilidade da empresa.

Além disso, nos termos do **artigo 503.º, n.º 1**, quem dirige ou utiliza o veículo no seu interesse responde pelos danos causados pelos riscos próprios do veículo, o que também abrange o caso da Sociedade B. A condução de veículos é considerada uma atividade de risco, e, por isso, mesmo que não houvesse culpa do condutor, a empresa ainda assim poderia ser responsabilizada com base nesse artigo, salvo prova de força maior, o que não se verifica no presente caso.

Portanto, C responde civilmente por ato culposo (art. 483.º), mas a Sociedade B responde **solidariamente,** tanto com base na responsabilidade objetiva do comitente (art. 500.º), quanto com base na responsabilidade pelo risco da atividade (art. 503.º). A empresa poderá, eventualmente, exercer o **direito de regresso** contra C, nos termos do **artigo 500.º, n.º 3**, para reaver os montantes pagos em indemnização, caso não tenha concorrido com culpa para o facto.

**4 Considerações finais**

A análise detalhada dos casos práticos permitiu aplicar diretamente as normas do Código Civil moçambicano de 1966, evidenciando a importância da interpretação precisa dos artigos para a adequada resolução dos conflitos jurídicos. A identificação rigorosa dos factos e a sua correta subsunção às disposições legais mostraram-se essenciais para esclarecer as consequências jurídicas relacionadas com a impossibilidade objetiva da prestação e a responsabilidade civil decorrente de acidentes de viação. A articulação das normas específicas revelou-se eficaz para delimitar os direitos e deveres das partes envolvidas, destacando a proteção conferida pelo ordenamento jurídico aos interesses dos sujeitos e a relevância do princípio da responsabilidade pelo risco. A abordagem seguida demonstrou que, ao fundamentar as soluções exclusivamente nos preceitos legais aplicáveis, é possível alcançar respostas claras, coerentes e juridicamente sustentadas para problemas práticos do direito das obrigações.

## 5 Referências bibliográficas

Código Civil da República de Moçambique, Decreto nº 47 446, de 29 de Dezembro de 1966. (1966). *Código Civil*. Maputo: Governo da República de Moçambique.